

LEI Nº 975 / 2000

EMENTA: Dispõe sobre a adequação do Conselho de Alimentação Escolar às normas da Medida Provisória nº 1.979-21, de 28 de julho de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições da Medida Provisória nº 1.979-21, de 28 de julho de 2000.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 928, de 19 de fevereiro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, passa a ter vigência com a seguinte redação.

Art. 2º - Fica instituído o CAE - Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, no âmbito do Município de Altinho, com a finalidade de:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar terá sete membros com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro seguimento da sociedade local.

§ 1º - Para cada membro titular do CAE será indicado e nomeado um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros do CAE, titulares e suplentes, serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os membros efetivos e o presidente do Conselho terão mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.





§ 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - Respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas pelos Conselho Deliberativo do FNDE e disposições da Medida Provisória nº 1.979-21/2000, o funcionamento, a forma e quorum para deliberações do CAE serão definidas em Regimento Interno, aprovado por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

§ 1º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativas, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes, cabendo nova indicação na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de divulgação, devendo serem lavradas as atas respectivas em livro próprio.

Art. 5º - Caberá ao Município apresentar ao CAE a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira, na forma do anexo I da Medida Provisória nº 1.979-21/2000, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

Art. 6º - A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 8º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 9º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da qual deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 10º - A Prefeitura manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, os documentos relativos à receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros do Programa de Alimentação Escolar, na forma da Medida Provisória nº 1.979-21/2000 ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, ficando também obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco e da União, FNDE, Sistema de Controle Interno da União Federal, bem como ao CAE.



Art. 11º - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2º - O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento (70%) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 1º de setembro de 2000.


JOSÉ FERREIRA DE OMENA
- Prefeito -